



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO S. SANTOS

PROCESSO	06333/19
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
RESPONSÁVEL	GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00060/20

Este Tribunal, na sessão de 30 de setembro de 2020, examinou o PROCESSO TC-06333/19, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Sobrado, relativa ao exercício 2018, e decidiu por meio do Acórdão APL – TC nº 00329/20 e do Parecer PPL 00157/20:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, exercício de 2018;

JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, na qualidade de ordenador de despesas;

DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

APLICAR MULTA pessoal ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$ 3.000,00 (três reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das irregularidades apontadas;

ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais;

RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; observar o art. 165,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 8ª, da Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual; promover a redução do déficit financeiro, orçamentário e da dívida pública; realizar procedimento licitatório quando exigido por lei; promover a regularização da acumulação ilegal de cargos pelo servidor Ubiratan Galdino Pereira; e efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias.

A decisão foi publicada na edição Nº 2544 do Diário Oficial Eletrônico, com data de 09/10/2020.

Em 25/11/2020 o gestor, Sr. GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, por intermédio de seu procurador e advogado (Doc. 72220/20), apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta.

É o relatório.

CONSIDERANDO que o requerente já vem recolhendo valores de multas aplicadas pelo Tribunal;

CONSIDERANDO a comprovação de rendimentos do peticionário (informação SAGRES);

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o RELATOR decide DEFERIR o pedido feito pelo Sr. GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais), o equivalente a 5,79 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a esta decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando, ainda, que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2020

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio S. Santos – Relator

MCS

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:48



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR